

§ 3º - Para efeito do disposto no art. 24, §1º, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 10 de setembro de 2016, sua proposta orçamentária para que seja ajustada e consolidada ao projeto de lei orçamentária, sob pena de ter o valor de suas dotações orçamentárias arbitrado pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 51** - No decorrer do exercício de 2017 caso haja quitação de despesa de responsabilidade do Poder Legislativo honrado pelo Poder Executivo, a mesma será deduzida da parcela do duodécimo subsequente ao referido pagamento.

#### **V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 52** - A proposta da lei orçamentária anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do município, observando sempre os limites definidos na resolução nº 40/2001 do Senado Federal e suas alterações.

**Art. 53** - As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a resolução nº 43/2001 do Senado Federal e pelo contido no capítulo VII da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 54** - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

#### **VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 55** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2017, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso